PROCESSO N° 11/2018
ORIGEM: PREGOEIRA
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2018. AQUISIÇÃO, ENTREGA E GARANTIA DE 14 UNIDADES DE TELEVISORES SMART TV. PARECER: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa TARGET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI - ME no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão, sob nº 09/2018, o qual visa a aquisição de televisores de acordo com o estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

No certame, aberto o prazo para manifestação de recurso, a empresa TARGET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI - ME manifestou intenção de recorrer alegando que as empresas **Elcione G. Pereira da Silva** e **Alécio Mendes Equipamentos Eletrônicos e Serviços Ltda** ofertaram produtos que não atendem às exigências do edital.

Aberto o prazo para contrarrazões não houve manifestação.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.

Passa-se à análise.

O recurso sob exame, nos termos do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, é tempestivo e preenche os demais pressupostos, devendo ser conhecido.

Em sua irresignação, a licitante, TARGET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, afirma ser descabida a declaração de vencedora do procedimento licitatório da empresa Elcione G. Pereira da Silva e a classificação da Alécio Mendes Equipamentos Eletrônicos e Serviços Ltda, uma vez que os produtos por elas ofertados estão em desacordo com as exigências editalícias. Com isso, pretende, por conseguinte, seja a declarada vencedora do certame.

Compulsando os autos, impõe-se o provimento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

Para uma melhor análise da questão ventilada pela Recorrente, mister destacarmos o que estipula o ato convocatório acerca das características do objeto no que interessa: "SMART TV, TAMANHO DA TELA 55¨A 60¨, TIPO DE TELA - LED RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K 3840 X 2160 – **HDR 1000** ..." "SMART TV, TAMANHO DA TELA 70¨A 75¨, TIPO DE TELA - LED RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K 3840 X 2160 – **HDR 1000**...".

Analisando as disposições acima destacadas, se constata que realmente as empresas Elcione G. Pereira da Silva e a da Alécio Mendes Equipamentos Eletrônicos e Serviços Ltda ofertaram produtos em desconformidade com as especificações previstas no edital.

No caso telado, a empresa declarada vencedora apresentou sua proposta fazendo a indicação da marca e modelo do produto ofertado, SAMSUNG MU6100 HDR PREMIUM E SAMSUNG/75 MU6100 HDR PREMIUM, não tendo trazido aos autos qualquer material complementar que comprovasse que faria a entrega de equipamentos nas especificações técnicas contidas no edital.

Como se observa da manifestação acima, o produto ofertado pela recorrida vencedora **Elcione G. Pereira da Silva**, quando da apresentação da sua proposta, está em desacordo com as especificações técnicas requeridas, razão pela qual a sua desclassificação é medida imperativa, uma vez que não atendidos os requisitos estampados no edital licitatório, sob pena de violação aos princípios que devem sempre nortear o procedimento licitatório.

Por sua vez a empresa Alécio Mendes Equipamentos Eletrônicos e Serviços Ltda ofertou os televisores da marca SAMSUNG MU6100 que também não atendem às especificações do edital, pois ausente a especificação técnica **HDR 1000.**

Nesse sentido, dispõem os artigos 43, inciso IV e 48, inciso I, da Lei Federal 8.666/93:

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *(...)*
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente*

registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ademais, as ofertas são de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração das mesmas, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - **LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO** DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL.*
*I - **Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpre cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame**.*
II - Inexistindo direito líquido e certo e dano irreparável, cassa-se a liminar e denega-se a segurança."
(MS nº 4222/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 30/11/95, publicado no DJ de 18/12/95)" (g.n.)

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. **PROPOSTA QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS MÍNIMOS DO EDITAL**. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O edital é a norma que rege a licitação, adquirindo força de lei em relação aos atos do procedimento licitatório. Portanto, suas exigências devem ser respeitadas por todos os participantes do certame, sob pena de desclassificação. Apesar da previsão do Edital nº 169/2009, a impetrante apresentou proposta em desconformidade com os requisitos exigidos.** No caso, a aceitação da proposta da impetrante, com cronograma financeiro inferior a 15% do valor total, implicaria em afronta à isonomia entre os licitantes preconizada pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93.*
(Processo: 5000197-40.2009.404.7101, relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 04/05/2011, D.E. 09/05/2011)

Destarte, não pode a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação, sob pena de violação ao principio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que:

> *O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)*
> *(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: Dialética, 2008, p. 455.)*

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Como bem afirma Marçal Justen Filho:

> *"a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento*

convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed.,p. 64)

Também o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada".*

Com efeito, verificada irregularidade do procedimento, é de ser ratificada a decisão do Sra. Pregoeira, dando-se provimento ao recurso da empresa TARGET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI – ME, desclassificando as empresas **Elcione G. Pereira da Silva** e **Alécio Mendes Equipamentos Eletrônicos e Serviços Ltda**.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e provimento do recurso formulado pela licitante.

É o entendimento.

Edina Aparecida Godinho Cardoso
OAB-MG 40286

De acordo

Abel Chaves Júnior
Assessor Jurídico
OAB-MG 57.918